



Estado do Rio de Janeiro

Câmara Municipal de Arraial do Cabo

Av. Alte. Paulo de Castro Moreira, s/ n.º - Centro - A. do Cabo - CEP 28930-000
Gabinete do Vereador Alexandre Barreto Ferreira.

PL n.º 035 /2026.

Institui a cobrança justa e determina que as concessionárias e permissionárias de serviços de fornecimento de água, energia elétrica e telefonia cobrem somente pelo consumo real e efetivamente consumido no âmbito do Município de Arraial do Cabo - RJ.

Art. 1º- Fica implementada a cobrança justa sobre o fornecimento de água, energia elétrica e telefonia, através das quais os consumidores pagarão somente pelo consumo real, efetivamente consumido, a ser mensurado e identificado na fatura mensal nos moldes do art. 2.º da lei estadual 8.234/2018.

Art. 2º- Esta Lei estabelece normas de proteção ao usuário e disciplina a cobrança dos serviços públicos de:

- I - abastecimento de água;
- II - esgotamento sanitário;
- III - energia elétrica;
- IV - telefonia e telecomunicações.

Art. 3º- São princípios desta Lei:

- I - modicidade tarifária;
- II - transparência;
- III - vedação à cobrança abusiva;
- IV - correspondência entre consumo real e faturamento;
- V - proteção do consumidor;
- VI - continuidade e qualidade do serviço.



Estado do Rio de Janeiro

Câmara Municipal de Arraial do Cabo

Av. Alte. Paulo de Castro Moreira, s/ n.º - Centro - A. do Cabo - CEP 28930-000
Gabinete do Vereador Alexandre Barreto Ferreira.

PL n.º /2026.

Art. 4º- Fica instituída a cobrança exclusivamente baseada no consumo real e efetivamente medido.

§1º- É vedada:

- I - cobrança de tarifa mínima;
- II - cobrança por consumo presumido;
- III - multiplicação fictícia de unidades consumidoras;
- IV - qualquer prática que dissocie o valor cobrado do consumo efetivo.

Art. 5º- As concessionárias deverão promover a individualização da medição de consumo.

Art. 6º- As concessionárias deverão divulgar:

- I - composição das tarifas;
- II - custos operacionais;
- III - investimentos;
- IV - metodologia tarifária.

Art. 7º- Fica proibida:

- I - cobrança de consumo mínimo;
- II - cobrança indevida;
- III - faturamento arbitrário.

Art. 8º- Interrupções superiores a 48h geram compensação automática ao usuário.

Art. 9º- Penalidades:

- I - advertência;
- II - multa;
- III - devolução em dobro;
- IV - suspensão de reajuste;
- V - intervenção;
- VI - caducidade da concessão.



Estado do Rio de Janeiro

Câmara Municipal de Arraial do Cabo

Av. Alte. Paulo de Castro Moreira, s/ n.º - Centro - A. do Cabo - CEP 28930-000
Gabinete do Vereador Alexandre Barreto Ferreira.

PL n.º /2026.

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei visa instituir a cobrança justa sobre o fornecimento de água, energia elétrica e telefonia, nos moldes do art. 2.º da lei n.º 8.234/2018, ou seja, as concessionárias e permissionárias de serviços públicos somente poderão efetuar cálculos para fins de contas aos consumidores através da leitura dos aparelhos medidores, sejam eles, de aferição, hidrômetro/ e ou relógios, sendo estes, especialmente aferidos pelos órgãos de metrologia.

Desse modo, nos moldes do referido diploma legal ficam proibidas as concessionárias e permissionárias de serviços públicos de cobrar taxas de consumo mínimo, ou de adotar práticas similares contrárias ao estabelecido nos termos desta lei.

Por todo o exposto, a instituição da cobrança justa tem por finalidade coibir a cobrança de valores mínimos, pois tal prática impõe ao usuário uma obrigação desproporcional, ferindo os princípios da boa-fé e do equilíbrio das partes nas relações de consumo.

Atualmente, práticas como cobrança de tarifa mínima, consumo presumido e ausência de transparência geram prejuízos diretos à população, especialmente às famílias de baixa renda e aos proprietários de imóveis de uso sazonal, realidade típica do município.

A proposta assegura que o cidadão pague exclusivamente pelo que consumir, vedando distorções históricas no modelo de cobrança. Além disso, estabelece mecanismos de fiscalização, transparência e punição efetiva às concessionárias que descumprirem a legislação.

A medida fortalece os direitos do consumidor, melhora a relação entre usuários e prestadores de serviço e promove maior justiça social.



Estado do Rio de Janeiro

Câmara Municipal de Arraial do Cabo

Av. Alte. Paulo de Castro Moreira, s/ n.º - Centro - A. do Cabo - CEP 28930-000

Gabinete do Vereador Alexandre Barreto Ferreira.

PL n.º

/2026.

Por fim, dada à relevância do tema, esperamos contar com o indispensável apoio dos nossos ilustres pares para a sua aprovação.

Arraial do Cabo, 27 abril de 2026.

Alexandre Barreto Ferreira

Vereador